A RENOVADA BILATERALIDADE CONTRATUAL: POR UMA RELEITURA DO SINALAGMA NO PARADIGMA DA HETEROINTEGRAÇÃO DOS CONTRATOS

THE RENEWED CONTRACTUAL BILATERALITY: RENEWED SIGNIFICATION OF SYNALLAGMA UNDER THE HETEROINTEGRATION PARADIGM

Rodrigo da Guia Silva[1]

DATA DE RECEBIMENTO: 21/10/2019
DATA DE APROVAÇÃO: 11/12/2019

RESUMO: O escopo central do presente estudo consiste na investigação dos contornos contemporâneos da noção de bilateralidade contratual, com especial atenção para a configuração do sinalagma em um cenário de heterointegração dos contratos – notadamente por influência da boa-fé objetiva. Se é verdade que a boa-fé objetiva impõe o reconhecimento da complexidade obrigacional, por força da integração de deveres laterais de conduta ao regulamento contratual, é igualmente verdade que esse novo paradigma de complexidade impacta a configuração dos polos objetivos e da sua inter-relação no desenvolvimento do vínculo obrigacional.

PALAVRAS-CHAVE: Bilateralidade contratual; sinalagma; heterointegração; boa-fé objetiva.

ABSTRACT: This work aims to investigate contemporary contours of the notion of contractual bilaterality, with special attention to the configuration of synallagma in a scenario of heterointegration – particularly due to influence of objective good-faith. If it is true that objective good-faith imposes recognition of complexity of obligations, because of contractual framework integration by side duties, it is equally true that this new complexity paradigm impacts the configuration of objective centers as well as their inter-relation in the development of a concrete obligation.

KEYWORDS: 1. Contractual bilatelarity; 2. Synallagma; 3. Heterointegration; 4. Objective good-faith.

[1] Doutorando e mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Contato: rodrigo.daguiasilva@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O escopo central do presente estudo consiste na investigação dos contornos contemporâneos da noção de bilateralidade contratual, com especial atenção para a configuração do sinalagma em um cenário de heterointegração dos contratos – notadamente por influência da boa-fé objetiva. A delimitação teórica da bilateralidade faz-se de especial importância para a teoria geral dos contratos, notadamente no que diz respeito à disciplina dispensada pelo legislador aos contratos bilaterais – em oposição aos contratos unilaterais. Tome-se, a título meramente ilustrativo, a previsão de oponibilidade da exceção de contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*) no âmbito dos contratos bilaterais (art. 476 do Código Civil).[2]

Sem embargo das peculiaridades ínsitas a cada um dos particulares efeitos que se podem atribuir à bilateralidade contratual, faz-se necessário revisitar, à luz da boa-fé objetiva, os contornos teóricos da própria classificação que aparta contratos unilaterais e bilaterais. Trata-se, com efeito, de esforço hermenêutico imperativo no cenário contemporâneo de mudança paradigmática do direito das obrigações. Se é verdade que a boa-fé objetiva impõe o reconhecimento da complexidade obrigacional, por força da integração de deveres laterais de conduta ao regulamento contratual (fenômeno reconhecido sob a alcunha de *heterointegração*),[3] é igualmente verdade que esse novo paradigma de complexidade impacta a configuração dos polos objetivos e da sua inter-relação no desenvolvimento do vínculo obrigacional.

Na presente empreitada, portanto, inicialmente se analisará a extensão do que se convencionou denominar heterointegração dos contratos, no intuito de destacar a complexidade assumida pela relação obrigacional sob os influxos da boa-fé objetiva. Na sequência, passar-se-á em revista o percurso metodológico trilhado rumo ao reconhecimento da bilateralidade enquanto nexo funcional entre prestações.

---

[2] *Verbis*: "Código Civil. Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". Parece haver certa tendência, na experiência codificadora internacional, de limitação expressa da exceção de contrato não cumprido aos contratos bilaterais (ou correspectivos), de que são exemplos o §320 do BGB (*Bürgerliches Gesetzbuch* – o Código Civil alemão) de 1900, o art. 1.460 do *Codice civile* italiano de 1942 e o art. 428 do Código Civil português de 1966.

[3] Assim sintetiza Stefano RODOTÀ: "De fato, com a heterointegração (...) se alude a formas de intervenção sobre o contrato que vão além do amplo desenvolvimento da lógica da declaração e que, portanto, se acrescentam à atividade das partes na construção do definitivo regulamento contratual" (*Le fonti di integrazione del contrato*. Milano: Giuffrè, 1969, p. 9. Tradução livre do original). Imbuído de semelhante preocupação, Enzo ROPPO alude às *fontes heterônomas da determinação do regulamento contratual* (*O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009, pp. 137-142).

De posse de tais considerações, será possível investigar propriamente as principais repercussões da boa-fé objetiva sobre a configuração do vínculo funcional de que se constitui o sinalagma, com destaque para o reconhecimento de polos prestacionais enquanto manifestação da complexidade assumida pelos polos objetivos da relação obrigacional.

1 COMPLEXIDADE OBRIGACIONAL E HETEROINTEGRAÇÃO DOS CONTRATOS

De longa data, a civilística propugna a superação da concepção estática da obrigação – outrora entendida como a contraposição direta entre crédito e débito –[4] por uma renovada concepção que leve em conta a complexidade das situações jurídicas subjetivas e dos interesses envolvidos (PERLINGIERI, 2008, p. 673). Alinhadas com essa preocupação estão as proposições que entendem a relação obrigacional como uma *totalidade complexa* (LARENZ, 1958, p. 37), como *relação de cooperação* (BETTI, 2005, p. 28) ou, na formulação mais consagrada pela civilística pátria, obrigação como *processo* (SILVA, C. C., 2006, p. 169). Trata-se, em verdade, de construções teóricas que guardam semelhante preocupação essencial, consistente em ressaltar que a relação obrigacional é muito mais complexa do que a mera contraposição entre direito e obrigação principais do credor e do devedor, respectivamente.[5] Tal percepção reclama do intérprete uma acurada análise interna da relação, capaz de trazer à tona as especificidades do caso concreto que se

[4] Conforme leciona Paul ROUBIER, a mitigação dessa concepção antiquada de obrigação foi acompanhada pela preferência, por parte da doutrina, de referir-se ao conceito de situação jurídica subjetiva, complexo de direitos e deveres, em lugar da noção mais tradicional de direito subjetivo (*Droits subjectifs et situations juridiques*. Paris: Dalloz, 1963, p. 52).

[5] "A complexidade intra-obrigacional traduz a ideia de que o vínculo obrigacional abriga, no seu seio, não um simples dever de prestar, simétrico a uma pretensão creditícia, mas antes vários elementos jurídicos dotados de autonomia bastante para, de um conteúdo unitário, fazerem uma realidade completa" (CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no direito civil*.Coimbra: Almedina, 2007, p. 586). No âmbito do direito brasileiro, Carlos Nelson KONDER afirma: "O impacto da boa-fé impõe o reconhecimento da complexidade da relação obrigacional. Em lugar da dinâmica simplificada direito subjetivo – dever jurídico, passa-se a reconhecer diversas outras situações jurídicas subjetivas conjugadas – uma 'pluralidade de elementos autonomizáveis –, em especial deveres paralelos que interagem entre si e cujo inadimplemento pode ferir o todo obrigacional" (Boa-fé objetiva, violação positiva do contrato e prescrição:: repercussões práticas da contratualização dos deveres anexos no julgamento do REsp 1276311. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 50, abr.-jun./2012, p. 221). Na mesma linha de sentido, a destacar o alargamento do objeto da obrigação, v. SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. *A autotutela pelo inadimplemento nas relações contratuais*. Tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011, p. 73.

afigurem relevantes ao adequado desenvolvimento da relação obrigacional (MARTINS-COSTA, 2015, p. 218).

O desenvolvimento contemporâneo da noção de obrigação está intimamente relacionado à consolidação da boa-fé objetiva como parâmetro para o desenvolvimento da generalidade das relações obrigacionais – com especial destaque para aquelas de índole contratual.[6] A boa-fé objetiva, nos termos particulares em que é concebida atualmente, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei 8.078/90),[7] que a menciona expressamente nos seus arts. 4º, III, e 51, IV.

O Código Civil de 2002, a seu turno, teve o mérito de prever a incidência da boa-fé objetiva no âmbito das relações paritárias, fazendo-lhe referência expressa ao tratar da interpretação dos negócios jurídicos (art. 113), do abuso do direito (ar. 187) e, por fim, dos princípios aplicáveis aos contratos (art. 422). Tais disposições parecem ter resultado da concepção, desenvolvida com vigor pela doutrina pátria desde a promulgação do CDC, de que a boa-fé objetiva apresentaria três funções essenciais (KONDER, 2012, p. 221): i) função hermenêutica, segundo a qual o negócio jurídico deve ser interpretado do modo consentâneo com o parâmetro de conduta imposto pela boa-fé objetiva,[8] inclusive nas hipóteses em que não se

[6] O desenvolvimento da boa-fé objetiva em outros segmentos do direito civil constitui matéria relativamente pouco explorada pela civilística pátria. A ilustrar relevantes possibilidades de aplicação da referida clausula geral na seara dos direitos reais, v. SOUZA, Eduardo Nunes de. Autonomia privada e boa-fé objetiva em direitos reais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, vol. 4, abr.-jun./2015, *passim*.

[7] A propósito do histórico da boa-fé no direito brasileiro, vale registrar a observação de Teresa NEGREIROS: "Evidentemente, não se desconhecem as referências à boa-fé constantes do Código Comercial de 1850 (art. 131), nem às inúmeras regras que, no próprio Código Civil de 1916, também aludiam à boa-fé. No primeiro caso, porém, o contexto ultraliberal em que inserida a regra da interpretação conforme a boa-fé dos contratos comerciais a tornou uma fórmula vazia, de raríssima ou mesmo nenhuma aplicação prática (...). No segundo caso, a boa-fé de que se tratava era a subjetiva" (O princípio da boa-fé contratual. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina (Coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 223, nota de rodapé n. 1). Para uma análise da gênese e do desenvolvimento da boa-fé objetiva no direito brasileiro, v. TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações*: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 29-33; e AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./1995, pp. 21 e segs.

[8] "A 'complessividade' pela boa-fé hermenêutica não se esgota na determinação da intenção consubstanciada na declaração, conforme o sentido oferecido (também) pela boa-fé e os usos. Outros *standards* e cânones interpretativos – como o da totalidade hermenêutica, o da finalidade do contrato, ou o do comportamento das partes, exemplificativamente – são também chamados a atuar" (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*, cit., pp. 448-449).

verificar qualquer lacuna a ser colmatada;[9] ii) função limitadora do exercício de situações jurídicas subjetivas, hipótese em que a boa-fé objetiva atua de modo a reprimir exercícios disfuncionais,[10] servindo como critério para aferição de abuso do direito;[11] e iii) função integradora do conteúdo contratual, a impor aos contratantes deveres que conduzam à promoção da causa contratual em concreto (NEGREIROS, 2006, p. 245).

Diante da aparente impossibilidade de uma definição que esgote por completo o conteúdo da boa-fé objetiva (MARTINS-COSTA, 2015, p. 42), a enunciação da sua tripartição funcional auxilia na consolidação de uma cultura jurídica orientada pela cooperação e confiança recíprocas entre os contratantes – noções essas às quais se poderia reconhecer a síntese elementar da cláusula geral de boa-fé objetiva (SILVA, J. C. F., 2002, p. 48). Com efeito, referida análise tripartida não tem pretensão de exaustão ou, tampouco, de isolamento das hipóteses de incidência da cláusula geral em categorias estanques (NEGREIROS, 2006, p. 232). Exatamente em decorrência dessa compreensão já se propugnou a redução das funções da boa-

[9] Pertinente, neste ponto, a ressalva de Ruy Rosado de AGUIAR JÚNIOR: "A boa-fé tem função integradora da obrigação, atuando como fonte de direitos e obrigações ao lado do acordo de vontades, além de servir para a interpretação das cláusulas convencionadas. Os voluntaristas querem reduzir sua intervenção apenas para a integração do contrato de acordo com aquilo que fora pressuposto pelas partes; mas não é assim: a utilização da cláusula de boa-fé implica a criação de uma norma para o caso de acordo com os dados objetivos que ele mesmo apresenta, atendendo à realidade social e econômica em que o contrato opera, ainda que isso o leve para fora do círculo da vontade" (A boa-fé na relação de consumo, cit., p. 24). Em sentido semelhante, v. NEGREIROS, Teresa. O princípio da boa-fé contratual, cit., pp. 229-232). Em sentido diverso, Judith MARTINS-COSTA sustenta a suposta subsidiariedade da boa-fé objetiva: "(...) para não se recair no vício da superinvocação da boa-fé (que é o risco de sua diluição, pelo excesso), quando houver regra legal que colmate a lacuna, completando a regulamentação contratual, não se justifica o apelo à boa-fé" (*A boa-fé no direito privado*, cit., p. 518).

[10] No âmbito da função limitadora do exercício de situações jurídicas subjetivas, desenvolvem-se as denominadas *figuras parcelares* da boa-fé objetiva, tais como *tu quoque*, *venire contra factum proprium*, *supressio* e *surrectio*. Para sua análise individualizada, v. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*, cit., pp. 616 e segs.; NEGREIROS, Teresa. O princípio da boa-fé contratual, cit., pp. 232 e segs.; e AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo, cit., p. 26.

[11] Teresa NEGREIROS destaca a correlação entre boa-fé objetiva e abuso do direito, "(...) nesta sua função de limitar ou mesmo impedir o exercício de direitos que emergem da relação contratual" (O princípio da boa-fé contratual, cit., pp. 232-233). Pertinente, neste ponto, a advertência de Eduardo Nunes de SOUZA, no sentido de que o abuso do direito não se resume à boa-fé objetiva: "Não bastasse para tal conclusão a previsão legal de outros critérios de aferição da conduta abusiva, a concepção mais acurada de exercício abusivo (baseada na análise funcional das situações jurídicas subjetivas) permite depreender que a boa-fé atua apenas como mais um indicador da abusividade – e, certamente, já desempenha, nesses termos, papel crucial na análise do caso concreto" (Abuso do direito: novas perspectivas entre a licitude e o merecimento de tutela. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, vol. 50, abr.-jun./2012, pp. 57-58).

fé objetiva a apenas duas,[12] em raciocínio que autorizaria, ao menos na execução contratual, a superação da análise tripartida em prol da exigência única de cooperação com vistas ao pleno adimplemento.

Assume importância central no presente estudo a denominada função integradora, no bojo da qual se estudam os *deveres laterais de conduta* integrados ao conteúdo contratual por imposição da boa-fé objetiva.[13] Tais deveres, por vezes também ditos *fiduciários* ou *acessórios de conduta*,[14] contrapõem-se aos *deveres contratuais de prestação*,[15] os quais podem ser qualificados como principais ou secundários[16] – conforme se relacionem direta ou indiretamente à causa contratual, respectivamente.[17] A distinção entre deveres laterais de conduta e deveres contratuais de prestação resulta, em realidade, de classificação marcadamente estruturalista, cujo cerne é a fonte de cada um desses deveres: enquanto os últimos são previstos expressamente no exercício da autonomia privada, os primeiros decorrem diretamente de previsão legal.[18]

---

[12] "A rigor, as três funções apontadas acima poderiam ser reduzidas a apenas duas: (i) a função interpretativa dos contratos e (ii) a função criadora de deveres anexos. Tecnicamente, são estes deveres anexos, que formando o núcleo da cláusula geral de boa-fé, se impõem ora de forma positiva, exigindo dos contratantes determinado comportamento, ora de forma negativa, restringindo ou condicionando o exercício de um direito previsto em lei ou no próprio contrato" (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil, cit., p. 37).

[13] Pode-se distinguir o grau de incidência da heterointegração de acordo com o espaço concretamente reservado pelo ordenamento à autonomia privada. Nesse sentido, v. MARTINS-COSTA, Judith.*A boa-fé no direito privado*, cit., p. 518.

[14] "A nomenclatura destes deveres está muito longe de ser objeto de consenso; a primeira designação que lhes foi dada foi a de 'deveres laterais', mas a que ganhou a preferência da doutrina e da jurisprudência foi a de 'deveres anexos'; todavia nós temos como mais adequada a de 'deveres fiduciários', porque é denominação que aponta diretamente para o fato de eles serem exigidos pelo dever de agir de acordo com a boa-fé, tendo como fundamento a confiança gerada na outra parte" (NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*, cit., p. 101).

[15] Acerca da distinção entre deveres principais, secundários e anexos, v. VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*, vol. I. 10. ed. 7. reimp. Coimbra: Almedina, 2010, p. 125-128; Judith MARTINS-COSTA. *A boa-fé no direito privado*, cit., pp. 219-220; NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*, cit., pp. 98-107; e HAICAL, Gustavo. O inadimplemento pelo descumprimento exclusivo de dever lateral advindo da boa-fé objetiva. *Revista dos Tribunais*, vol. 900, out./2010, pp. 45-52.

[16] Há quem divida os deveres secundários, por sua vez, em deveres *meramente acessórios da prestação principal* (e.g. conservar a coisa até a tradição) e deveres *secundários com prestação autônoma* (e.g. indenização fixada em cláusula penal moratória). Nesse sentido, v. SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A boa-fé a violação positiva do contrato*, cit., pp. 71-72.

[17] Teresa NEGREIROS associa os deveres laterais de conduta à complexidade intra-obrigacional: "Tais deveres pressupõem uma nova compreensão da relação obrigacional, que passa a ser vista como um processo, complexo, que tem em mira a finalidade global da obrigação, e não apenas o adimplemento, exigindo-se, por isso, uma relação de cooperação entre ambas as partes, credor e devedor, que subsiste até mesmo depois de adimplida a prestação principal" (O princípio da boa-fé contratual, cit., p. 247).Em sentido semelhante, v. CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no direito civil*, cit., p. 592; e LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes.*Direito das obrigações*, vol. I. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 121.

[18] Por tais razões, Aline de Miranda Valverde TERRA pugna pelo abandono da classificação em abstrato dos deveres obrigacionais: "Qualificar os deveres como principais de prestação, secundários de prestação ou de conduta não releva para fins de identificação dos efeitos que o inadimplemento de cada um deles produz na concreta relação obrigacional. O que importa é investigar a repercussão do inadimplemento sobre a prestação

Não bastasse a dificuldade de classificação dos deveres laterais de conduta em apartado dos deveres contratuais de prestação, deve-se reconhecer que a própria conceituação de tais deveres decorrentes da boa-fé objetiva é tarefa das mais árduas. Sem embargo dessa dificuldade conceitual, parece ser possível afirmar que o escopo primordial dos deveres laterais de conduta é a promoção da causa contratual concreta (KONDER, 2012, p. 223), com vistas ao adequado adimplemento segundo a perspectiva funcional regente do direito civil contemporâneo[19].

Conforme a causa contratual em concreto seja promovida mais ou menos diretamente, será possível subdividir os deveres laterais de conduta em deveres *anexos* ou *de proteção*, respectivamente.[20] Ambas as categorias guardam certas características comuns,[21] as quais podem se sobrepor em cada caso concreto, porém a utilidade geral da classificação consiste em chamar a atenção do intérprete para a circunstância de que, em cada caso concreto, alguns deveres buscam promover mais imediatamente o pleno adimplemento contratual – a saber, os chamados deveres anexos –, enquanto outros visam apenas mediatamente a tal finalidade, ocupando-se primordialmente a assegurar a posição dos envolvidos e, com isso, evitar prejuízos – os deveres de proteção (MARTINS-COSTA, 2015, p. 523). Trata-se, portanto, de classificação que auxilia o intérprete no momento de aferir a concreta satisfação dos interesses que caracterizam o pleno adimplemento

---

devida, sobre o resultado útil programado, sobre o interesse do credor na prestação" (Cláusula resolutiva expressa e resolução extrajudicial. *Civilistica.com***.** Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013, pp. 5-6. Disponível em: <http://civilistica.com/clausularesolutiva-expressa-e-resolucao-extrajudicial/>. Acesso em 24/10/2016).

[19] A análise funcional do adimplemento será retomada no item 4 deste estudo.

[20] Como sucede em matéria de classificações – seara na qual mais importa a utilidade prática do que a suposta correção teórica –, a bipartição dos deveres laterais de conduta não é unânime em doutrina. António Manuel da Rocha e Menezes CORDEIRO, por exemplo, propõe classificação tripartida entre deveres acessórios de proteção, de esclarecimento e de lealdade (*Da boa fé no direito civil*, cit., pp. 604-606). Idêntica classificação é adotada, na civilística pátria, por AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. A boa-fé na relação de consumo, cit., p. 26; e SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A boa-fé e a violação positiva do contrato*, cit., pp. 106-119. O mérito dessa proposta parece consistir, com efeito, em destacar que os deveres informativos comumente variam entre os interesses de prestação e interesses de proteção, não se podendo prescindir da investigação da sua relevância em concreto para a promoção do resultado útil do contrato.

[21] Carlos Nelson KONDER enumera quatro características comumente associadas aos deveres decorrentes da boa-fé objetiva: i) impossibilidade de seu conhecimento prévio; ii) imunidade dos deveres laterais aos efeitos da ineficácia *lato sensu* do contrato (aqui incluídas as hipóteses de nulidade, anulabilidade e ineficácia em sentido estrito); iii) larga abrangência subjetiva, a abarcar não somente devedor, mas igualmente credor e, possivelmente, terceiros; e iv) aplicabilidade antes, durante e após a relação contratual (Boa-fé objetiva, violação positiva do contrato e prescrição, cit., pp. 97-106). No tocante à possibilidade de violação da boa-fé objetiva na fase de execução das obrigações assumidas pelos contratantes ou, ainda, nas fases pré ou pós-contratual, v. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*, cit., pp. 379 e segs.

contratual, sem que com isso se pretenda consagrar uma classificação abstrata dos deveres obrigacionais.[22]

Eventuais semelhanças entre os denominados deveres de proteção e aqueles ditos anexos não chegam a ser de se estranhar. Isso porque, como já mencionado, a distinção entre deveres anexos e deveres de proteção parece ser muito mais quantitativa do que qualitativa, não sendo recomendável a enunciação, em tom apriorístico, de categorias estanques de deveres oriundos da boa-fé objetiva. A possível utilidade da classificação talvez consista, portanto, não na identificação de categorias incomunicáveis de deveres laterais de conduta, mas sim na circunstância de se conclamar o intérprete-aplicador do direito a perquirir, em todo e qualquer caso, a relevância de certas condutas para a promoção da causa contratual em concreto.

Até o momento se ocupou de analisar a repercussão da boa-fé objetiva sobre a definição dos deveres integrantes do regulamento contratual. Cumpre, doravante, analisar em que medida a boa-fé objetiva impacta a relação estabelecida entre tais deveres – análise essa que possibilitará, afinal, apartar a *bilateralidade* da noção de *unilateralidade*. Passa-se, então, a uma breve análise do percurso trilhado pela civilística em matéria de bilateralidade contratual, a fim de se destacar a relevância da causa contratual concreta para a definição do vínculo funcional que sinteticamente se convencionou denominar *sinalagma*.

2 BILATERALIDADE EM PERSPECTIVA FUNCIONAL

Antes de adentrar propriamente a análise da bilateralidade contratual, cumpre advertir que a presente classificação não se confunde com aquela que aparta os *negócios jurídicos* unilaterais dos bilaterais, tendo por referência a formação do ato.[23] Uma vez reconhecido que todo contrato é negócio jurídico bilateral – por exigir a convergência de duas ou mais declarações de vontade –, não resta dúvida de que

[22] Nesse sentido, a criticar a classificação abstrata dos deveres atribuídos às partes, v. TERRA, Aline de Miranda Valverde. Cláusula resolutiva expressa e resolução extrajudicial, cit., p. 6.

[23] "Considerado sob o aspecto de sua formação, todo contrato é negócio jurídico bilateral, já que a sua constituição requer a declaração de vontade das pessoas que dele participam de uma e de outra parte. Encarados do ângulo de seus efeitos, subdividem-se em bilaterais e unilaterais, conforme gerem obrigações para ambos os contratantes ou para um deles somente. Não se pode confundir, portanto, a bilateralidade como elemento constitutivo (bilateralidade de manifestação de vontade) com a bilateralidade das consequências produzidas" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. III. 19 ed. Atual. Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 59).

o legislador pretendeu se referir a outra ordem de classificação ao fazer menção aos "contratos bilaterais", como sucede, por exemplo,na definição do âmbito de incidência da exceção de contrato não cumprido.[24]

Ainda a título de advertência preliminar, deve-se destacar que a *bilateralidade* não se confunde com o atributo da *onerosidade*.[25] A definição dos contornos distintivos de tais classificações constitui ponto dos mais controversos na literatura dedicada à teoria geral dos contratos.[26] Sem embargo das divergências entre as proposições teóricas de diferenciação da classificação unilateral-bilateral e da classificação gratuito-oneroso, parece possível reconhecer certo consenso no tocante à diversidade de pontos de referência. Enquanto o atributo de unilateralidade ou bilateralidade diz respeito à relação estabelecida entre as prestações a cargo dos contratantes, o atributo de gratuidade ou onerosidade se refere à repercussão das prestações sobre o patrimônio das partes.[27] Nada impede, por certo, eventual

[24] Guido BISCONTINI parte de semelhante ressalva para elogiar a opção do *Codice civile* italiano de 1942 pela denominação *contratti a prestazioni corrispettive* ("contrato com prestações correspectivas") em detrimento de *contratti bilaterali* ("contratos bilaterais") (*Onerosità, corrispettività e qualificazione dei contratti*: il problema della donazione mista. 5. reimpr. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2005, pp. 13-17). O autor afirma: "A bilateralidade, justamente porque é uma constante do contrato, não fornece elementos para distinguir entre eles os diversos tipos contratuais, podendo somente fornecer referência descritiva útil em relação aos negócios unilaterais. Como, diversamente, o sinalagma é presente *ex* art. 1.453 do *Codice Civile* apenas em alguns contratos, a bilateralidade não pode ser coincidente com a correspectividade das prestações (...)" (Ibid., pp. 28-29. Tradução livre do original). Em sentido contrário, a sustentar que correspectividade e bilateralidade dizem respeito a categorias distintas, v. TURCO, Claudio. *Lezioni di diritto privato*. Milano: Giuffrè, 2011, p. 403.

[25] A título de ilustração da relevância de tais classificações, especificamente no que tange à qualificação da doação com encargo, v. SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro: a. 4, n. 1, 2015, pp. 18-20.

[26] Para uma análise mais detida, incabível nesta sede, v. DÍEZ-PICAZO, Luis. *Fundamentos del derecho civil patrimonial*, vol. II.6. ed. Navarra: Civitas, 2008, pp. 431 e segs.

[27] Guido BISCONTINI afirma: "A onerosidade não pressupõe a correspectividade; essa floresce da perspectiva da *fattispecie* contratual podendo ser referida também aos atos jurídicos. A onerosidade, além disso, e é o que mais importa, diz respeito à 'qualidade do adquirido' e não à 'qualidade do ato'" (*Onerosità, corrispettività e qualificazione dei contratti*, cit., pp. 29-30. Tradução livre do original). O autor prossegue na diferenciação entre onerosidade e correspectividade, destacando que a primeira não depende da análise da causa do contrato: "A correspectividade é modo de ser da relação jurídica patrimonial, e mais em geral de um determinado arranjo de interesses que fornece, como se verá, um elemento de valoração essencial para o fim da qualificação e da conseguinte disciplina. A onerosidade é, diversamente – salvo uma expressa previsão normativa –, modalidade acessória e acidental do regulamento. É acessória porque contribui para especificar o singular e concreto regulamento sem incidir sobre a identidade funcional, visto que não altera nem o objeto nem o título da obrigação; é acidental porque pode faltar ou estar presente (pense-se, por exemplo, no depósito e no mandato) sem que por isso, diferentemente da correspectividade, resulte relevante para os fins da determinação do tipo. Embora a gratuidade e a onerosidade, também na manualística, considerem algum caráter da causa do negócio, notou-se pontualmente que ditas valorações podem ser efetuadas também sem referi-las a tal requisito do contrato" (Ibid., pp. 30-31).

coincidência entre a bilateralidade e a onerosidade, embora tais atributos guardem relação com propósitos classificatórios de ordens distintas.[28]

Entre onerosidade-gratuidade e bilateralidade-unilateralidade, é esta última classificação a mais relevante para o presente estudo. Trata-se de investigar, em concreto, a existência de correspectividade entre prestações – *rectius*: entre polos prestacionais, como se demonstrará na sequência (MORAES, 2013, pp. 15-16). Desse modo, sempre que se constatar esse particular liame de correspectividade, terão lugar os remédios do sinalagma – de que é exemplo maior a exceção de contrato não cumprido.[29] Afigura-se essencial à presente empreitada, portanto, a investigação do conceito de *bilateralidade* enquanto particular nexo entre prestações (ou polos prestacionais)

A busca pelo conceito de *bilateralidade* perpassou diversas gerações da tradição civilista romano-germânica.[30] Uma primeira tentativa de conceituação associava o atributo de bilateralidade à existência de obrigações para ambos os contratantes: houvesse obrigações a cargo de ambas as partes, o contrato seria reputado bilateral; houvesse, diversamente, obrigações a cargo apenas de uma das partes, tratar-se-ia de contrato unilateral.[31] Em semelhante linha de sentido, sustentou-se, ainda, que o critério distintivo seria a existência de obrigações

[28] Nesse sentido, v. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. III, cit., p. 60. Assim conclui Guido BISCONTINI, em defesa da proeminência da classificação quanto à correspectividade entre prestações: "Onerosidade e correspectividade são conceitos entre si compatíveis, mas não coessenciais. Prova disso é que nem todos os contratos onerosos são a prestações correspectivas e que, como se verá, nem todos os contratos a prestações correspectivas são onerosos. Por conseguinte, a distinção fundamental não é entre contratos gratuitos e onerosos, mas entre contratos a prestações correspectivas e contratos a prestações não correspectivas. Se a correspectividade exprime um liame jurídico entre os efeitos do contrato, a onerosidade e a gratuidade exprimem valorações prevalentemente econômicas que o ordenamento leva em consideração a fim de determinar a disciplina a aplicar" (*Onerosità, corrispettività e qualificazione dei contratti*, cit., p. 34. Tradução livre do original).

[29] "Dessa feição jurídica da ex. n. ad. cont. resulta que ela só encontra e só pode encontrar clima propício onde houver uma vinculação sinalagmática. Nos contratos unilaterais, onde inexistia uma relação de prestação e contraprestação, não é natural que possa aflorar um tal problema, uma reação defensiva daquela natureza" (LOPES, Miguel Maria de Serpa. Exceções substanciais:exceção de contrato não cumprido. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, pp. 135-136).

[30] Sobre o histórico da noção de sinalagma, bem como para uma análise das diversas teorias modernas que buscaram delimitar seu conceito, v. LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Exceções substanciais*, cit., pp. 228 e segs.

[31] Eis a lição de Agostinho ALVIM: "Contrato bilateral é aquêle que gera obrigações para ambas as partes, como, p. ex., a compra e venda, a locação. Contrato unilateral é o que gera obrigações para uma só das partes, como o empréstimo" (*Da inexecução das obrigações e suas consequências*.São Paulo: Saraiva, 1949, p. 175).

recíprocas, de modo a considerar-se bilateral todo contrato no âmbito do qual cada parte se colocasse, simultaneamente, na condição de credora e devedora.[32]

Nada obstante a importância de referidas proposições para o desenvolvimento da matéria, não passou imune a críticas a associação entre a bilateralidade e a existência ou não de obrigações a cargo de ambos os contratantes. Isso porque, além de se ater a uma análise eminentemente estruturalista, a referida concepção da *bilateralidade contratual* não se presta a explicar a complexidade contemporaneamente reconhecida ao fenômeno obrigacional, especialmente em virtude da integração dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva ao regulamento contratual.[33] De fato, torna-se de pouca valia uma classificação que ignora a percepção da complexidade obrigacional e a considerável probabilidade de que em todos os contratos haja deveres (das mais diversas ordens) a cargo de ambas as partes.

No âmbito dessa renovada teoria obrigacional, parece mais adequado associar o atributo da *bilateralidade contratual* não propriamente à mera existência de obrigações para ambas as partes(o que tende a ocorrer na generalidade das hipóteses em decorrência da heterointegração dos contratos decorrente da incidência de princípios de ordem solidarista, particularmente a boa-fé objetiva),mas sim a um especial liame entre as prestações a cargo de cada contratante.[34] Passou a ganhar destaque em sede doutrinária, então, o entendimento da *bilateralidade*

[32] "Os contratos são denominados sinalagmáticos ou não sinalagmáticos consoante originem obrigações recíprocas para ambas as partes, ficando assim ambas simultaneamente na posição de credores e devedores, ou não originem essas obrigações" (LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*, vol. I, cit., pp. 202-203). No mesmo sentido, v. MALAURIE, Philippe; AYNÉS, Laurent; STOFFEL-MUNCK, Philippe. *Droit des obligations*. 7. ed. Paris: LGDJ, 2015, p. 199.

[33] V. item 2, *supra*.

[34] Pertinente, a propósito, a lição de Alberto TRABBUCCHI no tocante à distinção entre correspectividade e reciprocidade: "Sinalagma é o vínculo recíproco que em alguns contratos existe entre a prestação e a contraprestação (*obligatio ultro citroque*): vínculo tão forte a ponto de tornar as próprias obrigações interdependentes. A correspectividade é, portanto, o sinal de uma relação entre prestação e contraprestação mais estreito do que a simples coexistência recíproca" (*Istituzioni di diritto civile*. 46. ed. *A cura di* Giuseppe Trabucchi. Milano: CEDAM, 2013, p. 767. Tradução livre do original).

contratual como *correspectividade entre prestações* – noção sinteticamente traduzida por *sinalagma*.[35]

Afirma-se que existe *correspectividade* quando a prestação de um contratante tem como *razão de ser* a prestação do outro.[36] Aludida *razão de ser* consistiria na justificativa jurídica para a assunção de certa prestação pelo contratante: somente quando a prestação tiver sido assumida *em contrapartida direta* à prestação do co-contratante é que restará configurado o sinalagma.[37] A partir de semelhante preocupação, a metodologia civil-constitucional permite afirmar que o *sinalagma* traduz a existência de um *nexo funcional* entre as prestações a cargo de cada um

[35] V., por todos, PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. III, cit., pp. 59-60. Registre-se, por oportuno, a existência de debate na doutrina estrangeira entre algumas teorias que buscaram delimitar o conteúdo preciso do sinalagma. Em proposição deliberadamente conciliatória das principais teorias – teoria da limitação imanente e teoria da estrutura final –, Maria de Lurdes PEREIRA e Pedro MÚRIAS sustentam: "Em suma, um sinalagma é uma estipulação (ou determinação) com três elementos: (1) cada parte vincula-se perante a outra parte, ficando esta com 'direito' à concretização da atribuição; (2) cada uma das partes vincula-se se e só se a outra vinculação se concretizar (ou seja, há limitação imanente da vinculação); (3) cada uma das vinculações é estabelecida para que a outra vinculação se concretize (a vinculação tem essa finalidade)" (Sobre o conceito e a extensão do sinalagma. In: CORDEIRO, António Menezes; VASCONCELOS, Pedro Pais de; e SILVA, Paulo Costa e (Orgs.). *Estudos em honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, vol. I. Coimbra: Almedina, 2008, p. 414).

[36] Nesse sentido, v., na doutrina pátria, AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*.2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2004, pp. 81-83; e BUTRUCE, Vitor Augusto José. *A exceção de contrato não cumprido no direito civil brasileiro contemporâneo*: funções, pressupostos e limites de um 'direito a não cumprir'. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009, p. 80; na doutrina portuguesa, VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*, vol. I, cit., pp. 395-398; e, na doutrina espanhola, CRISTÓBAL-MONTES, Angel. *La mora del deudor em los contratos bilaterales*. Madrid: Civitas, 1984, pp. 62-67.

[37] Assim conclui Silvio RODRIGUES: "O que é relevante considerar, no contrato bilateral, é que a prestação de cada umas partes tem por razão de ser, e nexo lógico, a prestação do outro contratante. Melhor se diria que a obrigação de um contratante tem como causa a prestação do outro contratante. Cada uma das partes é a um tempo credora e devedora da outra, e a reciprocidade apontada constitui a própria característica dessa espécie de negócio" (*Direito civil*, vol. 3.28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 29). Em sentido semelhante, Miguel Maria de Serpa LOPES entende que "(...) as duas condições essenciais da existência de uma relação sinalagmática e do vínculo de conexidade consistem então nos seguintes elementos: a) comunidade de origem das obrigações; b) a respectiva conexidade" (*Exceções substanciais*, cit., p. 244).Arremata o autor: "Nós já vimos em que consiste o caráter sinalagmático nos contratos: uma relação de prestação e contraprestação correspectivas" (Ibid., p. 249).

dos contratantes.[38] Fala-se em *nexo funcional* precisamente para destacar a relação existente entre a causa contratual e o vínculo de correspectividade entre prestações (ou polos prestacionais).

Sustenta-se, a propósito, a relevância do sinalagma para a própria determinação da causa contratual, de modo que a correspectividade entre prestações desempenharia papel relevante para a individualização da função exercida por um dado contrato.[39] Avançando-se mais um passo nessa análise eminentemente funcional, talvez seja o caso de se reconhecer, em complementação (frise-se, não sobreposição) a essa formulação, que a causa concreta – enquanto mínima unidade de efeitos essenciais e interesses tangenciados pelo contrato (MARASCO, 2006, pp. 29-30) –tem o condão de servir como ponto de referência para a determinação do sinalagma. Desse modo, poder-se-ia agregar pontual observação ao difundido entendimento de que o nexo funcional entre prestações consiste na circunstância de terem elas sua *razão de ser* uma na outra: talvez seja a causa contratual concreta, a rigor, a *razão de ser* de todas as prestações a cargo dos contratantes, de modo que o vínculo de correspectividade, quando verificado,consiste, em verdade, na análise qualitativa da relevância de determinadas prestações (*rectius*: polos prestacionais) para a promoção da causa

[38] Maria Celina Bodin de MORAES esclarece que a caracterização do contrato bilateral depende do nexo funcional (e não da mera reciprocidade) entre as obrigações: "Esta característica da bilateralidade coincide com a etimologia da palavra (*bis latus*) e restringe-se, sendo desta forma insatisfatória, à indicação da existência de obrigações recíprocas. (...) Não era, pois, bastante a bilateralidade definida pelo *Code* para a atribuição das consequências que em contraposição à disciplina dos contratos unilaterais, o ordenamento necessitava impor e que são a própria justificativa da distinção. Esta, de fato, perde valor se nada altera em um contrato apenas a presença de obrigações recíprocas entre as partes. Em contrapartida, importará indagar, para a aplicação das normas que dizem respeito à bilateralidade, como se verá, se entre as obrigações principais existe nexo de causalidade ou de funcionalidade, isto é, se uma é a razão jurídica da outra" (O procedimento de qualificação dos contratos e a dupla configuração do mútuo no direito civil brasileiro. *Revista Forense*, vol. 309. Rio de Janeiro: Forense,jan.-mar./1990, p. 40). Na mesma linha de sentido, v. TERRA, Aline de Miranda Valverde.*Inadimplemento anterior ao termo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 200-201; e SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. *A autotutela pelo inadimplemento nas relações contratuais*, cit., p. 110. Também a identificar o sinalagma como *nexo funcional* entre atribuições patrimoniais, v., na doutrina italiana, BISCONTINI, Guido. *Onerosità, corrispettività e qualificazione dei contratti*, cit., pp. 69 e segs.; AMADIO, Giuseppe. Inattuazione e risoluzione: la fattispecie. In: ROPPO, Vincenzo (Coord.). *Trattato del contratto*, vol. V: *Rimedi – 2*. Milano: Giuffrè, 2006, pp. 32 e segs.; e TURCO, Claudio. *Lezioni di diritto privato*, cit., p. 402.

[39] Maria Celina Bodin de MORAES sustenta a relevância do sinalagma para a determinação da causa contratual: "A interdependência funcional, também chamada nexo de correspectividade, entre os efeitos essenciais serve, de modo especial, a determinar a função negocial. De fato, observa-se que o nexo de sinalagmaticidade, isto é, o particular coligamento jurídico entre os efeitos do contrato, indica o nexo funcional existente entre os recíprocos interesses dos contraentes" (O procedimento de qualificação dos contratos e a dupla configuração do mútuo no direito civil brasileiro, cit., p. 41). No mesmo sentido, v. BISCONTINI, Guido. *Onerosità, corrispettività e qualificazione dei contratti*, cit., pp. 75-76. Em sentido diverso, a pugnar pela dissociação entre o sinalagma e a investigação da causa contratual, v. PEREIRA, Maria de Lurdes; e MÚRIAS, Pedro. Sobre o conceito e a extensão do sinalagma, cit., pp. 423-430.

do específico contrato.[40] Em outras palavras, restará configurado o sinalagma sempre que houver prestações (ou polos prestacionais) igualmente relevantes para a promoção do resultado útil do contrato.[41]

De posse de todo esse arcabouço teórico, pode-se esboçar conclusão preliminar no sentido de que a qualificação *unilateral* – a afastar a incidência dos remédios dos contratos bilaterais – resta apropriada para os contratos em que, nada obstante eventual assunção de prestações por ambas as partes, não se configure o nexo funcional entre tais prestações (PERLINGIERI, 2014, pp. 646-647). Advirta-se, por oportuno, que a configuração do sinalagma não depende da constatação de uma *equivalência objetiva* que leve em consideração o valor das prestações; desde que haja a correspectividade funcional entre as prestações, restará configurado o sinalagma e atraída, por conseguinte, a disciplina dispensada aos contratos bilaterais[42].

[40] Cesare Massimo BIANCA relaciona a *causa concreta* com o *interesse concretamente perseguido*: "Abandonada referência à causa típica, como função abstrata do negócio, cumpre reconhecer na causa a razão concreta do contrato. Nesse sentido, é decisivo observar que a noção de causa como função prática do contrato pode ter relevância apenas na medida em que se defina a função que o singular contrato está dirigido a promover. Desse modo, em relação ao singular contrato, o que importa saber é a função prática que efetivamente as partes atribuíram ao seu acordo. Investigar a efetiva função prática do contrato quer dizer, precisamente, investigar o interesse concretamente perseguido. Não basta, isso é, verificar se o modelo usado pelas partes seja compatível com um dos modelos contratuais, mas cumpre investigar se o significado prático da operação no que tange a todas as finalidades que – ainda que tacitamente – adentraram no contrato" (*Diritto civile*, vol. 3. 2. ed. Milano: Giuffrè, 2000, pp. 452-453. Tradução livre do original).

[41] Pertinente, no ponto, a lição de Enrico DELL'AQUILA: "Se, então, se transpõem os conceitos descritos à categoria dos contratos com prestações correspectivas, assim se argumenta: se a razão justificativa (ou, em outra concepção, a função socioeconômica) de tais contratos está não apenas no fato de que as partes se obrigaram reciprocamente a um dar, um fazer ou um não fazer, mas sim também (e sobretudo) que elas se comprometeram a fazer tal que cada uma delas consiga efetivamente a ou as utilidades que lhe competem (e, portanto, a ou as prestações), logo, onde acontecer que tais utilidades – representantes do escopo da contratação – não sejam obtidas, falha a função que justifica a existência do contrato e, portanto, ele deve poder resolver-se" (La ratio della risoluzione del contratto per inadempimento. *Rivista di diritto civile*, a. 29, 2ª parte. Padova: Antonio Milani, 1983, p. 843. Tradução livre do original).

[42] Eis a advertência de Cesare Massimo BIANCA: "Noção distinta em relação à de correspectividade é aquela de equivalência das prestações. A equivalência objetiva indica que o valor econômico de uma prestação corresponde ao valor da outra. Essa equivalência não é um requisito necessário dos contratos de troca nem em geral dos contratos a título oneroso. As partes são, de fato, geralmente livres para determinar a identidade da prestação e da contraprestação. (...) De *per se* o desequilíbrio de valores entre prestação e contraprestação não exclui, portanto, o nexo de correspectividade" (*Diritto civile*, vol. 3, cit., pp. 489-490. Tradução livre do original). No mesmo sentido, v. LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*, t. I, cit., p. 267; DÍEZ-PICAZO, Luis. *Fundamentos del derecho civil patrimonial*, vol. II, cit., p. 432; e PEREIRA, Maria de Lurdes; MÚRIAS, Pedro. Sobre o conceito e a extensão do sinalagma, cit., pp. 419-422. Em sentido diverso, a vislumbrar a associação do sinalagma com o *justo equilíbrio* entre as prestações, v. PENTEADO, Luciano de Camargo. *Doação com encargo e causa contratual*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp. 178-182.

Neste ponto, cumpre perquirir, com a brevidade possível, o fenômeno a que a doutrina usualmente alude como *bilateralidade imperfeita*.[43] Segundo a lição tradicional, trata-se de terceira categoria – situada entre a unilateralidade e a bilateralidade – concebida para qualificar os contratos que, embora unilaterais em sua gênese, venham a assumir contornos assemelhados aos contratos bilaterais no curso da sua execução.[44] Afirma-se que os contratos bilaterais imperfeitos afastam-se dos bilaterais propriamente ditos porque naqueles surgem obrigações não existentes quando da celebração do contrato[45] e sem nexo de correspectividade com as prestações a cargo da outra parte.[46] Sem embargo da dissociação em relação aos contratos bilaterais, chega-se a estender à categoria dos contratos bilaterais imperfeitos a oponibilidade da exceção de contrato não cumprido (LOPES, 1959, p. 255).

A proposição teórica de reconhecimento da *bilateralidade imperfeita* enquanto categoria intermediária entre a bilateralidade e a unilateralidade encontraria maior justificativa caso se assumissem premissas diversas daquelas em que parece assentar a civilística contemporânea. De fato, compreendida a bilateralidade como existência de prestações a cargo de ambos os contratantes no momento da celebração do negócio, faria sentido cogitar de contratos não propriamente bilaterais nem unilaterais diante de hipóteses de obrigações surgidas no curso da execução do contrato. Assumidas premissas teóricas diversas, semelhante conclusão parece não se justificar (BESSONE, 1997, pp. 72-73). Com efeito, a assunção da

[43] Embora não constitua objeto de análise deste estudo, vale registrar que, em preocupação semelhante à que parece ter justificado o desenvolvimento da noção de *contratos bilaterais imperfeitos*, Maria de Lurdes PEREIRA e Pedro MÚRIAS fazem referência a hipóteses que denominam *meio sinalagma* e *sinalagma trilateral*, reunidas sob a alcunha comum de *quase-sinalagmas* (Sobre o conceito e a extensão do sinalagma, cit., pp. 395-408).

[44] "Os autores imaginaram uma terceira categoria, a dos contratos bilaterais imperfeitos, atendendo a que há certos contratos que normalmente criam obrigações para um só dos contratantes, e são portanto unilaterais. Mas, à vista de circunstâncias excepcionais, podem eventualmente deles nascer obrigações para aquele que originariamente não as tinha. Destarte, passam a dar nascimento a obrigações para um e outro contratante, como se fossem bilaterais" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. III, cit., p. 60). Ainda sobre a construção doutrinária da figura dos ditos *contratos bilaterais imperfeitos*, v. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*, vol. 3, cit., p. 30; e LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Exceções substanciais*, cit., pp. 249 e segs.

[45] Ruy Rosado de AGUIAR JÚNIOR reconhece duas espécies do mesmo gênero: "Os contratos bilaterais imperfeitos constituem uma classe intermediária, na qual se incluem duas espécies: (a) aqueles que já na sua celebração atribuem prestações às duas partes, mas não em reciprocidade (...); (b) os contratos que ensejam, eventualmente, depois da sua celebração, o surgimento de obrigações de prestar pela parte até ali não obrigada" (*Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*, cit., p. 84).

[46] "A distinção entre os bilaterais imperfeitos e os bilaterais está em que, nestes, as obrigações recíprocas existem desde a origem e são correlatas, enquanto naqueles a obrigação de um dos contratantes advém ulteriormente e não guarda correspectividade com a do outro, originando-se de causação independente e eventual" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. III, cit., p. 60).

bilateralidade como correspectividade funcional entre polos prestacionais torna despicienda a categoria dos contratos bilaterais imperfeitos:[47] ou bem há correspectividade funcional (independentemente da fonte ou do momento de surgimento das obrigações) e o contrato é bilateral/sinalagmático, ou falta tal correspectividade e o contrato é unilateral/não sinalagmático.[48] A rigor, o fato de determinadas prestações surgirem apenas no decorrer da execução contratual será relevante para outros tipos de análise, mas não se estará tratando de uma sinalagmaticidade substancialmente distinta caso se verifique o surgimento de um sinalagma superveniente (não já originário) à formação do contrato. *Tertium non datur*: ou a prestação surgida *a posteriori* manterá nexo de correspectividade com outras, ou não manterá.

3 SINALAGMA E BOA-FÉ OBJETIVA: O RECONHECIMENTO DOS POLOS PRESTACIONAIS

A precedente investigação acerca do conceito de *sinalagma* (enquanto núcleo do atributo de *bilateralidade contratual*) poderia ser dada por satisfatória caso a própria noção de *objeto da obrigação* não tivesse passado por acentuada transformação. Tal ressalva faz-se da maior importância em razão do impacto que a releitura do fenômeno obrigacional exerce sobre a própria noção de *correspectividade*. Desse modo, investigar os influxos da boa-fé objetiva (com destaque para os deveres laterais de conduta) sobre o regulamento contratual implica também perquirir quais são as prestações que efetivamente integram o sinalagma contratual: se apenas as prestações contratuais principais ou se também as prestações oriundas da cláusula geral da boa-fé objetiva (ou deveres laterais de conduta).

---

[47] Afirma Guido BISCONTINI: "Por tais razões, parece não satisfatória a referência à categoria dos contratos bilaterais imperfeitos, hoje de todo superada nos limites em que se compreendem também estas *fattispecie* na categoria dos contratos a prestações correspectivas. Também nesta hipótese, de fato, o problema é reproposto, ainda que sob outra veste, porque se se relaciona a correspectividade com a causa, é necessário concluir pela variabilidade causal de tais contratos segundo seja estipulada ou não uma compensação" (*Onerosità, corrispettività e qualificazione dei contratti*, cit., pp. 32-33. Tradução livre do original).

[48] Alberto TRABUCCHI assevera: "Onde falte a relação de recíproca dependência das obrigações (sinalagma), não há verdadeira correspectividade ainda se do mesmo contrato surgirem obrigações a cargo de ambas as partes" (*Istituzioni di diritto civile*, cit., p. 768. Tradução livre do original). Em sentido ainda mais radical, a afirmar que os contratos bilaterais imperfeitos são contratos não sinalagmáticos, v. GAGLIARDI, Rafael Villar. *Exceção de contrato não cumprido*, cit., p. 73; e LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*, vol. I, cit., pp. 203-204.

Prevalece em doutrina o entendimento de que o sinalagma traduz liame particular entre *prestações principais*.[49] Busca-se com essa encontradiça afirmação destacar que o especial vínculo de correspectividade apto a atrair a disciplina dos contratos bilaterais não se pode perfectibilizar com referência a toda e qualquer prestação contratual.[50]De fato, parece consentânea com o sistema a observação de que nem todos os deveres de prestação integram o sinalagma, porém deve-se receber com ressalvas a afirmação de que o sinalagma envolve apenas as prestações contratuais *principais*. Isso porque tal concepção poderia levar a uma interpretação (excessivamente limitativa) que restringisse o sinalagma às ditas *obrigações principais* e excluísse da consideração os deveres laterais de conduta porventura direta e imediatamente ligados à promoção da causa contratual em concreto. Em outras palavras, se verdadeira é a percepção de que nem todas as prestações importam para a configuração do sinalagma, o mesmo acerto não se verifica na proposição que restringe o sinalagma às *prestações principais* – com todas as críticas que se pode levantar contra a própria classificação entre prestações *principais*, *secundárias* e *laterais*.[51]

Com efeito, parece não haver razão para excluir do âmbito de verificação possível do sinalagma as prestações que, embora não previstas pelas partes (caso dos deveres oriundos da boa-fé objetiva ou de previsão legal específica) ou mesmo previstas sem conotação *principal*, venham a integrar o nexo funcional que

[49] Luís Manuel Teles de Menezes LEITÃO afirma: "No contrato sinalagmático existe assim um nexo final entre as duas prestações principais do contrato, derivada da estipulação comum do fim de troca das prestações, nexo esse que se designa precisamente por sinalagma e que constitui uma específica estrutura final imanente ao contrato, que integra o seu conteúdo, e ao qual a lei atribui o conteúdo normativo específico que referimos" (*Direito das obrigações*, vol. I, cit., p. 205). No mesmo sentido, a associar o sinalagma ao nexo final entre *prestações principais*, v., por todos, AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*, cit., p. 82; e GAGLIARDI, Rafael Villar. *Exceção de contrato não cumprido*.São Paulo: Saraiva, 2010, p. 69.

[50] "O sinalagma liga entre si as prestações essenciais de cada contrato bilateral, mas não todos os deveres de prestação dele nascidos" (VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*, vol. I, cit., p. 398). Em sentido semelhante, Maria Celina Bodin de MORAES afirma: "(...) importará indagar, para a aplicação das normas que dizem respeito à bilateralidade, se entre as obrigações principais existe nexo de funcionalidade, isto é, se uma é a razão jurídica da outra" (A causa do contrato, cit., p. 16).

[51] A própria classificação que busca apartar obrigações *principais*, *secundárias* e *laterais* é deveras criticável, por se pautar em critério eminentemente estruturalista e incapaz de explicar o fenômeno obrigacional em toda a sua complexidade. Parece recomendável, portanto, que a atenção do intérprete se concentre sobre a importância de cada prestação para a promoção do resultado útil do contrato. Imbuída de semelhante preocupação, Aline de Miranda Valverde TERRA pugna pelo abandono da classificação em abstrato dos deveres obrigacionais: "Qualificar os deveres como principais de prestação, secundários de prestação ou de conduta não releva para fins de identificação dos efeitos que o inadimplemento de cada um deles produz na concreta relação obrigacional. O que importa é investigar a repercussão do inadimplemento sobre a prestação devida, sobre o resultado útil programado, sobre o interesse do credor na prestação" (Cláusula resolutiva expressa e resolução extrajudicial, cit., pp. 5-6).

caracteriza a bilateralidade contratual.[52] Corolário lógico dessa novel premissa teórica é o entendimento de que o vínculo sinalagmático não se estabelece necessariamente entre prestações individuais a cargo de cada contratante, podendo, ao revés, ser integrado por prestações as mais variadas – inclusive, com destaque, aquelas oriundas da cláusula geral da boa-fé objetiva.[53]

Em mais breves palavras, impõe-se o reconhecimento do sinalagma como nexo funcional entre *polos prestacionais*. Assim como a relação jurídica tem polos do ponto de vista subjetivo (os *centros de interesse*),[54] também o centro de imputação objetiva deve ser analisado de modo global, como núcleo agregador de prestações das mais diversas naturezas.[55] O recurso à expressão *polos prestacionais* pretende, portanto, destacar que o objeto (ou elemento objetivo) da obrigação, tal como o elemento subjetivo, assume contornos mais complexos do que normalmente se

[52] Em sentido diverso, Maria de Lurdes PEREIRA e Pedro MÚRIAS afirmam: "Recusamos igualmente ver o sinalagma como um fim do negócio no seu todo. A estipulação sinalagmática inclui a aposição de uma finalidade a cada atribuição – a saber, a realização da atribuição recíproca – mas não ao próprio negócio. É certo que o sinalagma, tal como a estipulação de liberalidade, de cooperação ou outras, dá unidade e autonomia, dá sentido de conjunto à relação atributiva ou, se se quiser, ao negócio. Contudo, não dá uma finalidade ao conjunto nem ao negócio, o que seria um passo mais" (Sobre o conceito e a extensão do sinalagma, cit., p. 425). Também em sentido aparentemente contrário à minha conclusão, ao analisar os requisitos para a resolução contratual, Giuseppe AMADIO afirma que "(...) vínculo de correspectividade, cuja violação dá azo ao próprio remédio, necessariamente deve ser estabelecido *ex contractu*" (Inattuazione e risoluzione: lafattispecie, cit., p. 37. Tradução livre do original). Sem embargo da aparente discordância contida no referido trecho, análise mais detida da obra parece indicar que a preocupação do autor não é tanto afastar os deveres de origem legal que se incorporam ao regulamento contratual, mas sim afastar da configuração do sinalagma deveres de fonte legal que nenhuma relação guardam com o vínculo de correspectividade, como se depreende da decisão da *Cassazione* 30.10.1971, n. 3092, referida na nota de rodapé relativa ao trecho supratranscrito (Ibid., p. 37, nota de rodapé n. 28).

[53] Raquel Bellini de Oliveira SALLES destaca a ampliação do sinalagma contratual em decorrência da compreensão contemporânea da complexidade obrigacional: "O reconhecimento, portanto, de uma função ao objeto da obrigação, aliado à incidência da boa-fé objetiva e ao imperativo da confiança negocial, impacta na noção de bilateralidade, ampliando o sinalagma contratual" (*A autotutela pelo inadimplemento nas relações contratuais*, cit., p. 106). A autora arremata: "Tal entendimento permite sustentar que uma renovada concepção de correspectividade, ao mesmo tempo em que considera fundamental o nexo de interdependência, funcionalidade, sinalagmaticidade ou de causalidade entre as prestações principais, acaba por 'equiparar' a estas outras prestações e deveres necessários à consecução do resultado útil, autorizando, portanto, uma aplicação bem mais ampla das exceções de contrato não cumprido e de outros remédios sinalagmáticos" (Ibid., p. 109).

[54] Acerca da noção de que a relação jurídica se compõe da ligação essencial entre centros de interesses, relegando-se o sujeito à condição de elemento externo à relação jurídica, v. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, cit., pp. 734 e segs.

[55] A propósito da necessidade de alargamento do sinalagma, especificamente no que tange aos deveres laterais de conduta, Vitor BUTRUCE afirma: "(...) certos deveres de conduta são tão ligados a deveres de prestação que, mesmo podendo ser classificados como deveres laterais, secundários ou anexos aos efetivos deveres de prestação, merecem ser compreendidos no conceito de obrigação a cumprir-se, em função dessa proximidade e essencialidade para que o dever de prestação leve o adimplemento a bom termo. Compreendidos no conteúdo da obrigação, e reconhecida sua relevância diante do programa contratual, o inadimplemento desses deveres poderá conduzir à oponibilidade da *exceptio non adimpleti contractus* pelo prejudicado" (*A exceção de contrato não cumprido no direito civil brasileiro contemporâneo*, cit., p. 102).

afirma, sem os quais não se pode compreender o fenômeno obrigacional em sua plenitude.[56]

O sinalagma se expande e passa a consistir, desse modo, na interdependência entre os polos prestacionais (ou conjuntos de prestações atribuídas a cada centro de interesse) que assumam a mesma relevância (em sentido mais propriamente qualitativo do que quantitativo) para a promoção do resultado útil do contrato.[57] No contrato não sinalagmático, o interesse objetivamente extraído da causa contratual pode ser concretizado independentemente dessa correlação entre os polos de prestações: uma das partes pode não ter nada a prestar, pode ter de observar apenas os deveres da boa-fé ou pode ter prestações de menor relevância para a causa (como nos ditos contratos bilaterais imperfeitos que não apresentam vínculo de correspectividade). Diversamente, estar-se-á diante de contrato sinalagmático quando os polos prestacionais forem reciprocamente relevantes para a promoção do resultado útil que o contrato busca promover.[58] A *razão de ser* de uma prestação não é propriamente uma específica contraprestação, mas sim o resultado útil do contrato, devendo-se falar em sinalagma quando dois polos prestacionais forem correspectivos no sentido de guardarem semelhante vinculação direta para a promoção da causa contratual concreta.

Cumpre advertir, desde logo, que o reconhecimento da relevância dos polos prestacionais para a aferição do sinalagma não autoriza concluir que todas as

[56] Raquel Bellini de Oliveira SALLES afirma: "Cabe ressaltar, todavia, que a ampliação do objeto da obrigação não significa haver uma multiplicidade de prestações, eis que o comportamento do devedor, capaz de satisfazer os interesses do credor, compreende um conjunto de condutas, conformando uma prestação satisfativa una, cujo adimplemento se perfaz durante todo o desenvolvimento e continuidade da relação" (*A autotutela pelo inadimplemento nas relações contratuais*, cit., p. 74).

[57] O efeito expansivo do sinalagma em decorrência da boa-fé fora prenunciado por Miguel Maria de Serpa LOPES, embora a preocupação do autor, à época, fosse investigar a oponibilidade da *exceptio* por descumprimento de obrigação contratual *acessória*: "Na verdade, com a noção de boa-fé, o juiz está armado dos poderes suficientes para bem admitir a *exc. n. ad. cont.* em todos os casos de relações sinalagmáticas que justifiquem essa aplicação. As regras de boa-fé podem, mesmo, de acordo com as circunstâncias, afastar uma obrigação principal e admitir uma de caráter acessório" (*Exceções substanciais*, cit., p. 245).

[58] Pertinente a lição de Alberto Maria BENEDETTI: "Trata-se, porém, de obrigações igualmente conexas entre elas, e a razão do seu liame reside na sua projeção por assim dizer finalística: o serem dirigidas a garantir o melhor atingimento e a mais plena realização dos efeitos típicos do contrato (ou das mesmas prestações correspectivas caracterizantes), no seu revestir de um caráter acessório no quadro do programa contratual, no seu completar a proteção dos interesses diretos e indiretos dos contratantes ou no seu derivar de fontes integrativas externas ao regulamento negocial predisposto pelos contratantes" (Le autodifese contrattuali (artt. 1460-1462). In: SCHLESINGER, Piero (Fund.); BUSNELLI, Francesco D. (Coord.). *Il Codice Civile*: commentario. Milano: Giuffrè, 2011, pp. 29-30. Tradução livre do original). O autor arremata: "Uma galáxia de prestações que orbitam em torno daquelas principais, mas que não por isso desempenham um papel menor ou secundário na ótica do pleno cumprimento do sentido econômico do contrato, ou, se se preferir, do pleno e mais complemento atingimento dos interesses creditórios postos à base das obrigações contratuais" (Ibid., p. 30. Tradução livre do original).

prestações em um contrato bilateral sejam correspectivas. Em realidade, a referência a *contratos* bilaterais decorre tão somente da consagração do uso metonímico da expressão, uma vez que o atributo de bilateralidade não diz respeito propriamente ao contrato como um todo, mas sim às prestações (*rectius*: polos prestacionais) que se interconectam em vínculo de correspectividade.[59] De fato, mais importante do que a classificação abstrata e apriorística do contrato em unilateral ou bilateral é a investigação, no caso concreto, da existência de correspectividade entre polos prestacionais tendo por referência a promoção da causa contratual concreta.[60]

A assunção da complexidade obrigacional e o reconhecimento da relevância dos polos prestacionais auxiliam, ainda, a compreensão da possibilidade de configuração do vínculo sinalagmático no âmbito do fenômeno da coligação contratual.[61] De fato, o sinalagma pode compor-se não apenas de prestações oriundas de um singular negócio jurídico, mas igualmente de prestações nascidas de negócios variados que compõem uma unitária relação contratual.[62] Vale destacar que tal vínculo sinalagmático pode se depreender das mais variadas hipóteses de coligação contratual, das quais duas merecem destaque (AMADIO, 2006, pp. 60-61):

---

[59] A advertência remete à lição de Pontes de MIRANDA: "Por outro lado, nem todas as dívidas e obrigações que se originam dos contratos bilaterais são dívidas e obrigações bilaterais, em sentido estrito, isto é, em relação de reciprocidade. A contraprestação do locatário é o aluguer; porém não há sinalagma no dever de devolução do bem locado, ao cessar a locação, nem na dívida do locatário por indenização de danos à coisa, ou na dívida do locador por despesas feitas pelo locatário. A bilateralidade – prestação, contraprestação – faz ser bilateral o contrato; mas o ser bilateral o contrato não implica que todas as dívidas e obrigações que dele se irradiam sejam bilaterais" (*Tratado de direito privado*, t. XXVI. Atual. Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Nelson Nery Jr, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 206).

[60] Pietro PERLINGIERI destaca a necessidade de individuação da concreta relação no intuito de se perquirir as obrigações mais relevantes à promoção do resultado útil da obrigação: "Esta importância teórica, que responde a exigências práticas, recusa uma teoria geral das obrigações; refuta, isto é, um discurso generalizante em relação a todas as obrigações; pretende afrontar cada singular tipo de relação obrigacional" (*Il fenomeno dell'estinzione nelle obbligazione*. Camerino: Centro Stampa dell'Università degli Studi di Camerino, 1972, p. 90. Tradução livre do original).

[61] Para uma análise pormenorizada do fenômeno da coligação contratual, incabível nesta sede, v. KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos*: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, *passim*.

[62] A destacar a possibilidade de configuração do sinalagma no fenômeno da coligação contratual, Guido BISCONTINI afirma: "O sinalagma vem, assim, a pôr-se não apenas entre as prestações que encontram justificação em um único vínculo jurídico e, portanto, em um único título, mas também entre as prestações de vínculos autônomos, desde que coligados em um desenho unitário" (*Onerosità, corrispettività e qualificazione dei contratti*, cit., p. 71. Tradução livre do original). O autor arremata: "Como a prestação é o meio de atuação dos interesses deduzidos na relação, é possível que os mesmos, pela sua complexidade, possam encontrar adequada realização apenas na combinação de mais relações que tenham origem em *fattispecie* autônomas. Também nessas hipóteses, nas quais os vínculos jurídicos e, portanto, as prestações, encontram justificação um no outro, é presente o nexo de sinalagmaticidade entre as atribuições patrimoniais" (Ibid., p. 73). No mesmo sentido, v. DELLACASA, Matteo; ADDIS, Fabio. Inattuazione e risoluzione:i rimedi. In: ROPPO, Vincenzo (Coord.). *Trattato del contratto*, vol. V: *Rimedi – 2*. Milano: Giuffrè, 2006, pp. 442-443.

é possível a existência de correspectividade entre polos prestacionais referentes a negócios diversos que, sem prejuízo da coligação contratual, reproduzem também em seu interior a sistemática do sinalagma; é igualmente possível a existência de correspectividade entre polos prestacionais referentes a negócios diversos sem que estes contenham também em seu interior vínculo sinalagmático. A segunda grande possibilidade é especialmente relevante para o presente estudo, por possibilitar que se vislumbre a formação de correspectividade entre polos prestacionais oriundos de contratos que, tomados individualmente, seriam reputados *não sinalagmáticos*. Em qualquer das hipóteses, porém, o reconhecimento do sinalagma permite cogitar da aplicação dos remédios dispensados aos contratos bilaterais em geral.[63]

À GUISA DE CONCLUSÃO

Embora pouco destaque costume ser conferido à questão, a necessidade de ressignificação da noção de bilateralidade contratual parece ilustrar bem o contexto contemporâneo de releitura do inteiro direito obrigacional à luz da boa-fé objetiva. Se a incidência de tal princípio na generalidade das relações obrigacionais não mais pode causar surpresa, incumbe à civilística superar o mero discurso sobre a importância da boa-fé objetiva e priorizar, ao revés, debates tendentes a compreender transformações concretas na práxis jurídica. Sob essa motivação, buscou-se, no presente estudo, oferecer subsídios para a releitura do sinalagma contratual sob o enfoque da virada paradigmática do direito obrigacional impulsionada pela boa-fé objetiva, com especial enfoque para os novos contornos do sinalagma enquanto nexo funcional entre polos prestacionais.

Se o reconhecimento da incidência da boa-fé objetiva à generalidade das relações obrigacionais não chega a surpreender o civilista contemporâneo, é certo que a sua aplicação indiscriminada acentua, em conjunto, o risco da sua banalização. Não estão imunes a tal situação os conceitos e classificações integrantes da teoria geral dos contratos, os quais, se mal delimitados e aplicados, podem acarretar grave ruptura no caráter sistemático da matéria. Espera-se, então,

[63] Pertinente, no ponto, a conclusão de Pontes de MIRANDA a propósito do cabimento da exceção de contrato não cumprido: "Se o contrato é uno, por haver união interna de contratos (contratos mistos), ou por se tratar de contratos combinados ou gêmeos, ou por haver contrato típico com prestações subordinadas de outra espécie, cabe a exceção *non adimpleti contractus* ou a *non rite adimpleti contractus*" (*Tratado de direito privado*, t. XXVI, cit., p. 200).

que o presente estudo colabore com a tarefa de constante atualização dos conceitos, evitando que a assunção acrítica e a-histórica de importantes elementos da teoria geral dos contratos inutilize as vantagens geradas pela tradição de categorização e classificação.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. *In:* **Revista de Direito do Consumidor**, v. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./1995.

_____. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2004.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1949.

AMADIO, Giuseppe. Inattuazione e risoluzione: lafattispecie. *In*: ROPPO, Vincenzo (Coord.). ***Trattato del contratto***, vol. V:*Rimedi – 2*. Milano: Giuffrè, 2006.

BENEDETTI, Alberto Maria. Le autodifese contrattuali (artt. 1460-1462). *In*: SCHLESINGER, Piero (Fund.); BUSNELLI, Francesco D. (Coord.). ***Il CodiceCivile***: commentario. Milano: Giuffrè, 2011.

BESSONE, Darcy. **Do contrato**: teoria geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BETTI, Emilio. **Teoria geral das obrigações**. Trad. Francisco José Galvão Bruno. Campinas: Bookseller, 2005.

BIANCA, Cesare Massimo. ***Diritto civile***, vol. 3. 2. ed. Milano: Giuffrè, 2000.

BISCONTINI, Guido. ***Onerosità, corrispettività e qualificazione dei contratti***: il problema delladonazione mista. 5. reimpr. Napoli: EdizioniScientificheItaliane, 2005.

BUTRUCE, Vitor Augusto José. **A exceção de contrato não cumprido no direito civil brasileiro contemporâneo**: funções, pressupostos e limites de um 'direito a não cumprir'. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007.

CRISTÓBAL-MONTES, Angel. ***La mora del deudor em los contratos bilaterales***. Madrid: Civitas, 1984.

DELLACASA, Matteo; ADDIS, Fabio. Inattuazione e risoluzione: i rimedi. In: ROPPO, Vincenzo (Coord.). ***Trattato del contratto***, vol. V:*Rimedi – 2*. Milano: Giuffrè, 2006.

DELL'AQUILA, Enrico. La ratio della risoluzione del contratto per inadempimento. *In:* ***Revista di diritto civile***, ano 29, 2ª parte. Padova: Antonio Milani, 1983.

DÍEZ-PICAZO, Luis. ***Fundamentos del derecho civil patrimonial***, vol. II. 6. ed. Navarra: Civitas, 2008.

GAGLIARDI, Rafael Villar. **Exceção de contrato não cumprido**. São Paulo: Saraiva, 2010.

HAICAL, Gustavo. O inadimplemento pelo descumprimento exclusivo de dever lateral advindo da boa-fé objetiva. *In:* ***Revista dos Tribunais***, vol. 900, out./2010. São Paulo: Revista dos Tribunais.

KONDER, Carlos Nelson. Boa-fé objetiva, violação positiva do contrato e prescrição: repercussões práticas da contratualização dos deveres anexos no julgamento do REsp 1276311. *In:* **Revista Trimestral de Direito Civil**, vol. 50. Rio de Janeiro: IBD, abr.-jun./2012.

_____. **Contratos conexos**: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LARENZ, Karl. ***Derecho de obligaciones***, t. I. Trad. Jaime Santos Briz. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **Direito das obrigações**, vol. I. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Exceções substanciais**: exceção de contrato não cumprido. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

MALAURIE, Philippe; AYNÉS, Laurent; STOFFEL-MUNCK, Philippe. ***Droit des obligations***. 7. ed. Paris: LGDJ, 2015.

MARASCO, Gerardo. ***La rinegoziazione del contratto*****: strumenti legali e convenzionali a tutela dell'equilibrio negoziale**. Padova: CEDAM, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**, t. XXVI. Atual. Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Nelson Nery Jr, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa do contrato. *In:* **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 2, n. 4, out.-dez./2013.

_____. O procedimento de qualificação dos contratos e a dupla configuração do mútuo no direito civil brasileiro. *In:* **Revista Forense**, vol. 309. Rio de Janeiro: Forense,jan.-mar./1990.

NEGREIROS, Teresa. O princípio da boa-fé contratual. *In*: BODIN DE MORAES, Maria Celina (Coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Doação com encargo e causa contratual**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, vol. III. 19 ed. Atual. Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Maria de Lurdes; MÚRIAS, Pedro. Sobre o conceito e a extensão do sinalagma. *In*: CORDEIRO, António Menezes; VASCONCELOS, Pedro Pais de; e SILVA, Paulo Costa e (Orgs.). **Estudos em honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão**, vol. I. Coimbra: Almedina, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. ***Il fenomeno dell'estinzione nelle obbligazione***. Camerino: Centro Stampa dell'Università degli Studi di Camerino, 1972.

_____. ***Manuale di diritto civile***. 7. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2014.

_____. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. ***Le fonti di integrazione del contratto***. Milano: Giuffrè, 1969.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**, vol. 3. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROUBIER, Paul. ***Droits subjectifs et situations juridiques***. Paris: Dalloz, 1963.

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. **A autotutela pelo inadimplemento nas relações contratuais**. Tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **A boa-fé a violação positiva do contrato**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Abuso do direito: novas perspectivas entre a licitude e o merecimento de tutela. *In:* **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, vol. 50, abr.-jun./2012.

_____. Autonomia privada e boa-fé objetiva em direitos reais. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, vol. 4, abr.-jun./2015.

_____. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *In:***Civilistica.com**. Rio de Janeiro: a. 4, n. 1, 2015.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Obrigações**: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. Cláusula resolutiva expressa e resolução extrajudicial. *In:* **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013.

_____. **Inadimplemento anterior ao termo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TRABBUCCHI, Alberto. ***Istituzioni di diritto civile***. 46. ed. *A cura di* Giuseppe Trabucchi. Milano: CEDAM, 2013.

TURCO, Claudio. ***Lezioni di diritto privato***. Milano: Giuffrè, 2011.

VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**, vol. I. 10. ed. 7. reimp. Coimbra: Almedina, 2010.